

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CIBELLI MAIARA TONIOLO

A CARACTERIZAÇÃO DA FUNDADA SUSPEITA PARA FINS DE REALIZAÇÃO DA
BUSCA PESSOAL PELAS POLÍCIAS MILITARES: ENTENDIMENTO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Curitiba

2023

CIBELLI MAIARA TONIOLO

A CARACTERIZAÇÃO DA FUNDADA SUSPEITA PARA FINS DE REALIZAÇÃO DA
BUSCA PESSOAL PELAS POLÍCIAS MILITARES: ENTENDIMENTO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de graduação no Curso de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Nunes da Silveira

Curitiba

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

A CARACTERIZAÇÃO DA FUNDADA SUSPEITA PARA FINS DE REALIZAÇÃO DA BUSCA PESSOAL PELAS
POLÍCIAS MILITARES: ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIBELLI MAIARA TONIOLO

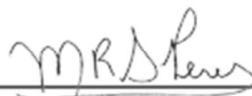
Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

**MARCO
AURELIO NUNES
DA SILVEIRA**

Assinado de forma digital
por MARCO AURELIO
NUNES DA SILVEIRA
Dados: 2023.11.30 14:22:54
-03'00'

Prof. Dr. Marco Aurélio Nunes da Silveira
Orientador

Coorientador



Prof. Dr. Marcos Roberto de Souza Peres



Prof. Me. Jeferson Augusto de Paula
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela minha saúde, família, amigos e profissão, pois sei que seus planos para minha vida são sempre maiores que meus.

Aos meus pais, Rosângela e Airton, minha eterna gratidão pelo carinho e apoio que me deram durante toda a vida. Sempre foram minha força ao longo dessa jornada e meu modelo a ser seguido.

Ao meu companheiro, Rafael, que compartilha dos melhores e piores momentos comigo e que compreendeu minha ausência enquanto me dedicava a realização deste curso e deste trabalho.

Ao Prof. Dr. Marco Aurélio Nunes da Silveira pela oportunidade e pelas valiosas contribuições dadas durante esta pesquisa.

“A justiça, cega para um dos dois lados, já não é
justiça. Cumpre que enxergue por igual à
direita e à esquerda.”

Rui Barbosa

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de análise o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça acerca das possíveis circunstâncias que caracterizam a fundada suspeita e autorizam a busca pessoal. Esse tema ganhou maior repercussão após o julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 158580/BA, em 19 de abril de 2022, quando a Sexta Turma da referida corte considerou ilegal a busca pessoal baseada na análise subjetiva do policial sobre a atitude suspeita do abordado, trazendo uma série de situações que não configuram justa causa para realização da medida. Para compreender quais circunstâncias caracterizam a fundada suspeita para o Superior Tribunal de Justiça, foram analisados 26 acórdãos, julgados durante o ano de 2022 e o primeiro semestre de 2023, isto é, de 01/01/2022 a 30/06/2023, em sede de Recurso em Habeas Corpus, os quais abordam a questão da fundada suspeita e da busca pessoal. Ressalta-se que o conhecimento de tal cenário é de suma importância, visando a atuação dos policiais militares em critérios legais e objetivos, sob pena de que, caso a abordagem seja considerada ilegal perante o Poder Judiciário, as provas sejam consideradas ilícitas e os militares estaduais estejam sujeitos à responsabilização. Os resultados mostram que a maioria dos julgados tem descaracterizado a fundada suspeita sopesando alguns critérios como meramente subjetivos. Pode-se concluir que, para segurança jurídica do militar estadual, ele deve avaliar cada situação em concreto e identificar com o máximo de clareza possível, no Boletim de Ocorrência, os fatos que constituam indícios de que o indivíduo estivesse na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, em conformidade com o § 2º do art. 240 e art. 244 do Código de Processo Penal, de modo que a fundada suspeita possa ser devidamente justificada a posteriori.

Palavras-chave: polícia militar; fundada suspeita; busca pessoal; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The present work analyzes the current understanding of the Superior Court of Justice regarding the circumstances that constitute reasonable suspicion and authorize a personal search. This topic gained greater attention after the judgment of Habeas Corpus Appeal No. 158580/BA on April 19, 2022 when the Sixth Chamber of the said court deemed a personal search based on the subjective analysis of the police officer regarding the suspicious behavior of the individual to be illegal, highlighting several situations that do not establish just cause for such a measure. In order to understand what circumstances constitute reasonable suspicion for the Superior Court of Justice, 26 judgments rendered during the year 2022 and the first semester of 2023, specifically from 01/01/2022 to 30/06/2023, in Habeas Corpus Appeals were analyzed. These judgments addressed the issue of reasonable suspicion and personal searches. It should be emphasized that knowledge of this scenario is of utmost importance to ensure that military police officers act according to legal and objective criteria, as illegal police interactions may lead to evidence being considered illicit by the Judiciary, subjecting state military personnel to accountability. The results show that the majority of judgments have discredited reasonable suspicion, considering some criteria as merely subjective. It can be concluded that for the legal certainty of state military personnel, they must assess each situation concretely and clearly identify, in the Occurrence Report, the facts that constitute evidence that the individual was in possession of a prohibited weapon or objects or documents that constitute corpus delicti, in accordance with § 2º of art. 240 and art. 244 of the Criminal Procedure Code, so that reasonable suspicion can be adequately justified afterward.

Keywords: military police; reasonable suspicion; personal search; Superior Court of Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPP	Código de Processo Penal
PMMG	Polícia Militar de Minas Gerais
PMPR	Polícia Militar do Paraná
RHC	Recurso em Habeas Corpus
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	FUNDAMENTOS E ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A FUNDADA SUSPEITA E A BUSCA PESSOAL	12
3	ESTUDO DOS JULGADOS DO STJ: CARACTERIZAÇÃO DA FUNDADA SUSPEITA PARA FINS DA BUSCA PESSOAL.....	19
4	ANÁLISE DE DADOS SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DA FUNDADA SUSPEITA CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ	37
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
	REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

Ao se constituir como um Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a estrutura da segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, definindo que as polícias militares são responsáveis pelo policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

Nesse sentido, os integrantes das dessas instituições, empossados do poder de polícia, podem e devem limitar e restringir direitos individuais em benefício do bem comum, desde que as suas ações estejam a par e passo com todo o ordenamento jurídico.

Um dos atos administrativos realizados por estes agentes da segurança pública para concretizar a sua missão essencialmente preventiva é a busca pessoal, tema que ganhou notoriedade diante de jurisprudências recentes do Superior Tribunal de Justiça, principalmente após a publicação da emblemática decisão do Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 158.580/BA, julgado em 19 de abril de 2022.

Conforme a referida decisão, a legislação processual penal, não autoriza buscas pessoais com finalidade preventiva, motivadas por ato discricionário do policial e rotineiras no policiamento ostensivo, exigindo elementos objetivos que justifiquem fundada suspeita, em conformidade com o previsto no §2º do art. 240 e art. 244 do Código de Processo Penal.

Nessa perspectiva, o objetivo do presente estudo é compreender qual o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça acerca das possíveis circunstâncias que caracterizam a fundada suspeita e autorizam a busca pessoal.

Para alcançar essa finalidade, foram utilizados, em suma, elementos bibliográficos, doutrinários e jurisprudenciais, sendo considerado um recorte temporal para análise dos julgados, entre o ano de 2022 e o primeiro semestre de 2023, isto é, de 01/01/2022 a 30/06/2023.

Delimitou-se ainda este estudo às decisões que foram proferidas em sede de Recurso em Habeas Corpus (mesma classe do julgado de 2022 que acabou ganhando maior repercussão) que abordam a questão da fundada suspeita e a busca pessoal decorrentes da abordagem policial, excluindo-se os casos de busca domiciliar.

O conhecimento obtido com essa pesquisa é de suma importância aos profissionais da segurança pública e, principalmente, aos policiais militares, dada sua missão constitucional, tendo em vista que a violação das regras e condições legais para busca pessoal acarreta na ilicitude das provas obtidas, bem como das demais provas que dela decorram, sem prejuízo a possibilidade de responsabilização penal do agente.

Ressalta-se que o particular interesse dessa autora por este tema decorreu do fato desta autora pertencer aos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), atualmente como Primeiro Tenente, e deparar-se com os recorrentes questionamentos sobre o assunto durante as instruções realizadas com o efetivo.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos, assim, primeiramente serão analisados os fundamentos e aspectos relevantes para compreensão do tema. Após, serão apresentadas as recentes jurisprudências do STJ que envolveram a temática da fundada suspeita. Por fim, serão analisados os dados obtidos, visando compreender quais as circunstâncias que caracterizam a fundada suspeita, conforme entendimento jurisprudencial recente, fornecendo aos agentes da segurança pública diretrizes que permitam discernir buscas pessoais legais e ilegais.

2 FUNDAMENTOS E ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A FUNDADA SUSPEITA E A BUSCA PESSOAL

O poder de polícia pode ser definido como a atividade administrativa de condicionamento dos direitos e da liberdade com os interesses coletivos, sendo tal poder exercido pelos órgãos da administração pública, dentro dos limites estabelecidos pelas leis e no âmbito das competências de cada autoridade (MEDAUAR; SCHIRATO, 2014).

É, portanto, a forma especial de que se reveste a força coercitiva para estabelecer o equilíbrio entre o interesse público e o exercício de direitos, faculdades e prerrogativas individuais. Assim sendo, nos países regidos pela democracia, o poder de polícia é discricionário, mas não é arbitrário, sob um rigoroso controle da lei e da opinião pública. (VALLA, 2012, p. 107).

Ainda conforme o autor, o poder de polícia, para ser exercido, precisa atender ao seguinte:

- 1) **Competência da autoridade que praticou o ato**, relacionada à investidura no respectivo cargo de natureza pública;
- 2) **Finalidade pública**, ou seja, o ato deve destinar-se à salvaguarda do interesse público legítimo;
- 3) **Proporcionalidade**, exige que não se imponham aos particulares em nome do poder de polícia, ônus superiores aos que são indispensáveis ao atendimento do interesse geral; e
- 4) **Legalidade do meio**, a autoridade, em virtude do contido na lei, não pode ultrapassar os limites da força ou do poder que dispõe. (VALLA, 2012, p. 108, grifo do autor).

Para Godinho e Foureaux (2022) um dos instrumentos operacionais de trabalho utilizados pelos órgãos com poder de polícia previstos no art. 144 da Constituição Federal é a abordagem policial, que consiste em realizar uma aproximação, uma verificação no intuito de fiscalizar e garantir a segurança pública.

Sabe-se que toda abordagem cerceia direitos individuais corriqueiramente protegidos, como o direito de ir e vir, a inviolabilidade de domicílio, o direito a realizar reuniões pacíficas em espaços públicos e etc. Assim, para que se mantenha como um ato formal do exercício do poder de polícia e não cruze a linha tênue existente entre o agir legalmente e o abuso de autoridade, o ato de abordar deve cumprir os requisitos legais (FADEL NETO; PERES, 2020).

No caso específico das polícias militares, foco deste estudo, para compreender a fundamentação legal, deve-se partir da missão constitucional, inserida no § 5º do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” (BRASIL, 1988), bem como, no caso do Estado do Paraná, na Constituição Estadual:

Art. 48. À Polícia Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais, além de outras formas e funções definidas em lei. (PARANÁ, 1989, n.p).

Como resultado da previsão constitucional:

As polícias militares assumem um papel relevante na segurança pública com a polícia ostensiva e a polícia de preservação da ordem pública, caracterizadas pelo exercício do poder de polícia administrativa e tem, na legislação específica, o detalhamento da missão síntese, ou seja: a de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos. (VALLA, 2012, p. 82).

Nesse sentido, a polícia ostensiva “é aquela exercida com aparatos visíveis ao público (arma, farda, viatura, etc.) atuando preventivamente para evitar a ocorrência de infrações penais” (BEGGIORA JÚNIOR, 2022, p. 248) abrangendo todas as atividades de polícia preventiva relacionadas com a segurança pública, não apenas o patrulhamento.

Assim, as polícias militares são responsáveis por prevenir a ocorrência de delitos na sociedade, por meio de sua atuação essencialmente ostensiva e, partindo-se da premissa da preservação da ordem pública, a abordagem policial e a busca pessoal são instrumentos operacionais de trabalho utilizados por essas instituições.

Conforme afirma Santos (2023), a abordagem policial é diariamente realizada e procura antecipar os fatos criminosos, preservando a ordem pública, reprimindo de forma ostensiva o crime e proporcionando uma maior sensação de segurança, sendo de grande importância para a segurança pública.

Para Wanderley (2017), a busca pessoal pode ser classificada como probatória ou inibitória. A primeira visa a obtenção de prova no processo penal, conforme art. 244

do Código de Processo Penal, enquanto a segunda visa a inibição de situação de dano iminente, fundamentada no estado de necessidade e na legítima defesa. De toda forma, não há a possibilidade da prática de busca pessoal com a função de prevenção geral negativa ou positiva, que deve ser considerada como uma medida ilegal.

É possível perceber que, especialmente para aqueles que possuem alguma relação com o meio policial, embora a legislação processual penal não dê suporte a medidas meramente preventivas, a fundamentação da realização da busca pessoal pelas polícias militares está justamente no § 5º do art. 144 da Constituição Federal de 1988, o qual atribui às polícias militares a incumbência de preservação da ordem pública (FADEL NETO; PERES, 2020).

Para os que adotam esta tese, a busca pessoal preventiva ou administrativa não está prevista no Código de Processo Penal e decorre do poder de polícia, sendo uma das formas de ser preservar a incolumidade das pessoas e do patrimônio. O poder de polícia autoriza que a administração pública se utilize de mecanismos que restrinjam e limitem o exercício de direitos em busca da promoção do bem comum, amparada pelo ordenamento jurídico (GODINHO; FOUREAUX, 2022).

No entanto, há entendimento diverso, o qual apresenta argumento contrário defendendo que:

[...] como o art. 144, § 5º, do Constituição Federal de 1988, que apenas atribui às polícias militares a incumbência de preservação da ordem pública, não regula a prática de nenhum ato restritivo de direitos, tal como a busca pessoal, ele não prevê hipóteses de cabimento, finalidades, requisitos, modo de execução. Logo, não serve como permissivo para a sua execução. A admissão da prática de buscas pessoais preventivas sem permissivo legal específico, com base em mera norma constitucional de repartição de atribuições, reflete uma orientação disciplinar do poder policial, que colide com o princípio da legalidade estrita – e em especial do postulado da *nulla coatio sine lege*. (WANDERLEY, 2017, p. 1134).

Importante salientar que, conforme Fadel Neto e Peres (2020, p. 23), “há duas formas ativas de o policial realizar a abordagem: na visualização de uma atitude e/ou situação suspeita ou no atendimento de ocorrência”. Ainda de acordo com os autores, quanto a primeira forma, o policial deve observar todos os detalhes do ambiente em que

está e utilizar seu tirocínio¹ para direcionar sua atenção às situações que entenda fora do contexto para o momento.

As atitudes suspeitas só podem ser encontradas (identificadas) pelo policial que está efetivamente patrulhando. O patrulheiro se insere no meio em que se encontra, participa e faz parte do ambiente. Logo, se torna fácil encontrar coisas que fujam a normalidade e que aparentem suspeição. [...] Não são criminosos necessariamente confirmados, e a abordagem é uma das formas de verificar se a atitude suspeita se confirma, ou seja, trata-se de alguém cometendo um ilícito, ou não. (FADEL NETO; PERES, 2020, p. 25).

Ocorre que, por vezes, os conceitos de abordagem policial e busca pessoal acabam se confundindo, entretanto, é preciso diferenciá-los. O primeiro conceito é mais amplo que o segundo pois a abordagem policial pode ocorrer em pessoas, bens, objetos, imóveis, etc, enquanto que a busca pessoal se refere à revista a pessoas e seus pertences, como roupas, mochilas e veículos (GODINHO; FOUREAUX, 2022).

A busca pessoal vai além da aproximação da polícia e invade a intimidade do abordado, no entanto, atualmente, a abordagem policial, principalmente aquela destinadas à apuração de um fato criminoso ou amparadas pelo “tirocínio policial”, vem precedida deste meio mais gravoso de contato com o abordado, fato que acaba gerando essa confusão entre os conceitos (SOUZA, RIBEIRO, 2022).

Analisando o Manual Técnico Profissional da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Tática Policial, Abordagem a Pessoas e Tratamento às Vítimas (2013), pode-se perceber a diferença entre os conceitos de abordagem policial e busca pessoal.

Conforme o manual, a abordagem policial é o conjunto de ações executadas pelos policiais para aproximação de pessoas, veículos e edificações para resolver demandas do policiamento ostensivo, para realização de orientações, assistências, identificações, advertências, buscas e detenções. Assim, a abordagem a pessoas “possui um sentido amplo, ou seja, abrange a todos os cidadãos, não se restringindo às pessoas em situação de suspeição.” (PMMG, 2013, p. 65).

¹ Prática adquirida no decorrer de uma atividade e necessária ao exercício de uma profissão; experiência: é preciso muito tirocínio para ser um ótimo profissional. Habilidade para discernir; capacidade de observar com cuidado situações, pessoas ou acontecimentos. TIROCÍNIO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/tirocinio/>>. Acesso em 07/07/2023.

Já a busca pessoal é definida pelo referido manual como uma técnica utilizada para fins preventivos ou repressivos, que visa a procura de produtos de crime, objetos ilícitos ou que possam ser utilizados para a prática de delitos e que estejam em posse da pessoa abordada em situação de suspeição (PMMG, 2013).

Nesse sentido, conforme definido por Nucci (2016):

Pode-se falar em busca com contato direto ao corpo humano ou a pertences íntimos ou exclusivos do indivíduo, como a bolsa ou o carro. Aliás, a busca realizada em veículo (automóvel, motocicleta, navio, avião etc.), que é coisa pertencente à pessoa, deve ser equiparada à busca pessoal, sem necessitar de mandado judicial. A única exceção fica por conta do veículo destinado à habitação do indivíduo, como ocorre com os trailers, cabines de caminhão, barcos, entre outros. (NUCCI, 2016, p. 490).

Conforme preceitua o Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada independentemente de mandado judicial desde que haja fundada suspeita, requisito essencial e indispensável para realização do procedimento:

Art. 244: A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941, n.p).

Assim, a busca pessoal dispensa mandado judicial diante da urgência que a situação requer, por exemplo, se uma pessoa é suspeita de trazer consigo a arma utilizada para a prática de um crime e está passando diante de um policial, seria impossível que ele conseguisse, a tempo, um mandado para efetivar revista (NUCCI, 2016).

O §2º do art. 240 do mesmo diploma legal dispõe que a busca pessoal ocorrerá quando houver fundada suspeita que alguém oculte consigo arma proibida ou com as seguintes finalidades: apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder,

quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; colher qualquer elemento de convicção (BRASIL, 1941).

Não raras vezes, a dicção desses dispositivos legais é lida de forma parcial e incompleta, pois a “fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito” é reduzida à mera “fundada suspeita”, sem nenhum complemento (WANDERLEY, 2017).

Apesar de não existir uma definição clara e objetiva acerca do termo “fundada suspeita”, é necessário compreender o objetivo do legislador, tendo em vista as várias críticas em relação a vagueza dessa expressão, a sua aplicação de forma excessivamente discricionária e a necessidade de que o termo venha acompanhado do restante da previsão legal (CARNEIRO, 2022).

A suspeita que justifica a busca pessoal se refere, pois, à posse de dois tipos de objetos pelo indivíduo: arma proibida ou outros objetos/papéis que constituam corpo de delito. **No caso do porte de arma proibida, o objeto procurado já está delimitado pela própria norma, ao passo que, no caso de corpo de delito, é necessária, logicamente, a prévia delimitação da infração penal cujo corpo de delito estaria em posse do indivíduo.** Não há como se suspeitar da posse de corpo de delito sem que antes se suspeite da prática de um delito, ao qual aquele se refere. Por conseguinte, a busca pessoal requer indícios de que foi praticada uma infração penal cujo corpo de delito (arma proibida ou outro objeto) está em posse do indivíduo. (WANDERLEY, 2017, p. 1127, grifo nosso).

Nos manuais policiais, é comum serem apresentados exemplos de situações que caracterizam a fundada suspeita no intuito de subsidiar os agentes da polícia na tomada de decisão pela busca pessoal. No caso da Polícia Militar do Paraná, em material técnico sobre abordagem, elaborado em 2008, encontram-se exemplos de circunstâncias que configurariam indícios de suspeição:

- Pessoa usando roupas pesadas quando as situações climáticas não o recomendam;
- Pessoas paradas próximo à estabelecimentos bancários ou comerciais, ou transitando várias vezes por esses locais;
- Pessoas que ficam nervosas ou saem correndo ao avistar a polícia;
- Pessoas rondando escolas ou parques infantis;
- Pessoas andando tarde da noite em via pública, batendo de porta em porta ou observando residências; etc.
- Pessoas portando volumes que pareçam armas ou objetos de ilícitos ocultados sob o vestuário;
- Pessoas alvo de denúncias por parte de populares;

- Pessoa nervosa forçando a fechadura da porta de um veículo; outros. (PMPR, 2008, s.p).

Conforme o Manual Técnico Profissional da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, (PMMG) Tática Policial, Abordagem a Pessoas e Tratamento às Vítimas (2013), a situação de suspeição deve ser verificada através da atitude do cidadão, ou seja, da conjugação entre comportamento e ambiente, citando como exemplos:

- Estado de flagrante delito;
- Mesma característica física e de vestimenta utilizada por autor de crime/contravenção;
- Comportamento estranho do suspeito (tensão, nervosismo, aceleração do passo ou mudança brusca de direção ao avistar a presença policial);
- Volumes observáveis na cintura ou em outras partes do corpo;
- Pessoa parada em local ermo ou de grande incidência de criminalidade;
- Pessoa monitorando residências;
- Pessoa portando objeto duvidoso;
- Condutor que tenta evadir de bloqueio policial; dentre outros. (PMMG, 2013, p. 79).

Ainda conforme o manual da PMMG, não existe pessoa suspeita, mas pessoa em situação suspeita, pois as pessoas não são suspeitas por suas características pessoais (classe social, raça, opção sexual, forma de se vestir, traços físicos ou outras características), pois os infratores podem apresentar todo tipo de característica. Cabe ao militar a avaliação da suspeição, levando em conta as variáveis da situação como o horário, local da abordagem, clima, características da região, comportamento do cidadão, fatos ocorridos, entre outras (PMMG, 2013).

No entanto, o que se observa em várias decisões do Poder Judiciário é que situações que constam no rol exemplificativo dos referidos manuais não caracterizam a fundada suspeita e, portanto, não configuram justa causa para realização da busca pessoal.

Destarte, para segurança jurídica do próprio policial, é necessário compreender as circunstâncias que configuram a fundada suspeita no entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, através do estudo da jurisprudência sobre o tema, atividade que será desenvolvida no próximo capítulo.

3 ESTUDO DOS JULGADOS DO STJ: CARACTERIZAÇÃO DA FUNDADA SUSPEITA PARA FINS DA BUSCA PESSOAL

Após a ênfase na abordagem dos conceitos fundamentais para compreensão do tema, no presente tópico será analisado como o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo acerca dos flagrantes que envolvem a realização de busca pessoal pela autoridade policial.

Ressalta-se que a temática ganhou maior repercussão em 2022, no âmbito do RHC nº 158580/BA, julgado em 24 de abril daquele ano, quando a Sexta Turma do Tribunal de Justiça considerou ilegal a busca pessoal, realizada sem mandando, motivada apenas pela impressão da polícia sobre a aparência ou atitude suspeita do indivíduo. Assim, entendeu-se que é ilegal a busca pessoal ou veicular, quando não houver suspeita embasada em indícios e elementos objetivos que justifiquem a abordagem.

Examinando o julgado, não há dúvidas de que se trata de um precedente paradigmático, tendo em vista que o voto do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz se estende por cerca de cinquenta páginas, trazendo uma série de critérios de aferição da legalidade para realização de busca pessoal pelos agentes policiais.

Visando uma delimitação do universo de pesquisa, neste estudo serão explorados os 26 acórdãos julgados pelo STJ durante o ano de 2022 e o primeiro semestre de 2023, isto é, de 01/01/2022 a 30/06/2023, em sede de Recurso em Habeas Corpus, (mesma classe da decisão proferida em 2022 que acabou ganhando maior repercussão) os quais abordam a questão da fundada suspeita e da busca pessoal.

Para tanto, foi utilizado o site de consulta das jurisprudências do STJ (<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>) sendo inseridos como filtros da pesquisa o termo “fundada suspeita”, o intervalo de tempo supracitado e a classe da decisão. O site retornou um total de 74 acórdãos, nos quais o termo “fundada suspeita” é encontrado. Ressalta-se, no entanto, que desse total foram descartados da análise os julgados que tratam do ingresso em domicílio e outros casos que não tem relação com a busca pessoal especificamente, explorando apenas aqueles que tratam acerca desta.

Analisando inteiro teor do acórdão do **RHC 158.580/BA** já citado, tem-se que a equipe policial teria se deparado “com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita”

e, ao abordar e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, prendendo o indivíduo em flagrante.

Tendo em vista que não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a busca pessoal, além da vaga menção a uma suposta "atitude suspeita", o Tribunal determinou o trancamento da ação penal com revogação da prisão preventiva, sendo que os Ministros Antônio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior acordaram, por unanimidade, dar provimento ao voto do Ministro Relator Rogério Schietti Machado Cruz.

Conforme o acórdão, é necessário a existência de fundada suspeita baseada em um juízo de probabilidade:

A normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à **“posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”**. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP **não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva** e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022, grifo nosso).

Consta no acórdão que, por tratar-se de um meio de obtenção de prova, regulamentada no Título II “Da Prova” no Código de Processo Penal, o fundamento legal deve ser a fundada suspeita de corpo de delito.

Conforme o julgado, denúncias anônimas, impressões subjetivas (apoiadas exclusivamente no tirocínio policial que não sejam demonstradas de maneira clara e concreta), classificações subjetivas de determinada atitude ou aparência como suspeita ou de uma reação ou expressão corporal como nervosa não preenchem o *standard* probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP.

Ainda segundo a decisão, a exigência de elementos objetivos para realização da busca pessoal funda-se em três razões, sendo elas: evitar a restrição abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade; garantir que a abordagem possa

ser questionada pelas partes e evitar práticas que reproduzem preconceitos estruturais enraizados na sociedade.

Além disso, o fato de haverem sido encontrado objetos ilícitos após a revista não convalida a ilegalidade prévia:

[...] é necessário que o elemento “fundada suspeita de posse de corpo de delito” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, **não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.** (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022., grifo nosso).

Nota-se que a teoria dos frutos da árvore envenenada é aplicada nos casos em que as provas são obtidas através de uma busca pessoal realizada sem justa causa, tendo em vista que resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência dela, bem como, das demais obtidas em virtude da causalidade.

O julgado conta ainda com uma extensa argumentação voltada ao racismo estrutural incutido nas abordagens policiais, arguindo que o policiamento ostensivo e as ditas abordagens “preventivas” se concentram em grupos marginalizados e considerados como potenciais criminosos, atingindo principalmente a população negra.

Nesse sentido, conforme Sampaio e Mizael (2018), as estatísticas que demonstram um número maior de abordagens a pessoas negras em comparação com pessoas brancas sugerem que a polícia militar produz um produto agregado com determinadas características e realiza abordagens diferenciadas com base na raça, o que indica um racismo institucional.

Passa-se então as análises dos acórdãos dos demais julgados pelo STJ (outros 25 julgados) durante o período de tempo referenciado (01/01/2022 a 30/06/2023):

No **RHC 173.998/SP**, também do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, julgado em 27 de março de 2023, a Sexta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, considerar ilícitas as provas decorrentes da busca pessoal realizada por guardas municipais após visualizarem um indivíduo colocando um objeto não identificado na boca ao notar a presença da guarnição. Conforme o julgado, a atuação da equipe não era decorrente de uma situação prévia de flagrante delito que autorizasse a prisão em flagrante por parte

de qualquer um do povo, tendo em vista que a missão da guarda municipal é de proteger os bens e instalações dos serviços municipais e não pode ser confundida com as atividades das polícias militares e civis para o combate à criminalidade.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO FLAGRANCIAL EVIDENTE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CLARA, DIRETA E IMEDIATA COM A TUTELA DOS BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do REsp n. 1.977.119/SP, em 16/8/2022 (Rel. Ministro Rogério Schietti), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a atuação das guardas municipais e apresentou como conclusões, entre outras, que: [...] 5. A adequada interpretação do art. 244 do CPP é a de que a **fundada suspeita de posse de corpo de delito é um requisito necessário, mas não suficiente, por si só, para autorizar a realização de busca pessoal, porque não é a qualquer cidadão que é dada a possibilidade de avaliar a presença dele; isto é, não é a todo indivíduo que cabe definir se, naquela oportunidade, a suspeita era fundada ou não e, por consequência, proceder a uma abordagem seguida de revista.** Em outras palavras, mesmo se houver elementos concretos indicativos de fundada suspeita da posse de corpo de delito, a busca pessoal só será válida se realizada pelos agentes públicos com atribuição para tanto, a quem compete avaliar a presença de tais indícios e proceder à abordagem do suspeito. (AgRg no RHC n. 173.998/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe 30/3/2023, grifo nosso).

No **RHC 177.462/RS**, do Ministro Relator Joel Ilan Paciornik, julgado em 19 de junho de 2023, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, considerar que não houve fundamentação idônea de fundada suspeita, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A busca pessoal e veicular são disciplinadas pela norma constante nos arts. 240, § 2º e 244, ambos do Código de Processo Penal - CPP. Para ambas, exige-se fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. **A busca foi realizada apenas e tão somente porque o veículo em que estava trafegando o recorrente parou na via pública, pois um dos passageiros iria descer, o que não satisfaz à exigência legal, porquanto a revista foi motivada sem fundamentação idônea para essa finalidade.** (AgRg no RHC n. 177.462/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023, grifo nosso).

Também no **RHC 160.690/BA**, do mesmo Ministro Relator, julgado em 19 de dezembro de 2022, a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, pela ilegalidade da busca pessoal, tendo em vista que a indicação de nervosismo por parte do abordado não é o suficiente para configurar a fundada suspeita.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES NÃO DEMONSTRADAS. AFRONTA AO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A abordagem e busca pessoal do agente independe de mandado judicial, desde que haja demonstração concreta de fundada suspeita de que a pessoa esteja inserida nas hipóteses previstas no art. 244 do CPP. Esta Corte Superior tem firmado posicionamento no sentido de que a simples indicação de que o agente se encontra em atitude suspeita, sem o apontamento de lastro que evidencie em que consiste essa conclusão, não supre a mencionada exigência legal. 2. Na hipótese dos autos, verifico que não foi concretamente demonstrada a existência de fundada razão apta a autorizar a busca pessoal do agente, tendo em vista que, conforme consignado, **a abordagem decorreu da simples menção de que o agente teria apresentado nervosismo, o que indicaria a atitude suspeita.** Diante do quadro apresentado observa-se a evidente afronta ao art. 244 do CPP, razão pela qual é imperioso o reconhecimento da nulidade das provas obtidas a partir da atuação policial. (AgRg no AgRg no RHC n. 160.690/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022, grifo nosso).

Entretanto, no **RHC 169.641/GO**, também do Ministro Relator Joel Ilan Paciornik, julgado em 7 de fevereiro de 2023, a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, pela legalidade da busca veicular, em virtude das suspeitas dos agentes públicos em decorrência do contexto fático descrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES DECORRENTES DO CONTEXTO QUE CULMINOU COM A APREENSÃO DA DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONCLUSÃO DIVERSA A RESPEITO DA DINÂMICA DOS FATOS DEMANDARIA APROFUNDADO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. **As diligências que culminaram com a abordagem do réu tiveram início a partir do momento em que os policiais avistaram um automóvel sendo conduzido por uma mulher e seguido de perto por uma motocicleta guiada por um homem, o que levantou suspeitas dos agentes públicos e acabou por impulsionar as diligências (busca pessoal/veicular),** oportunidade em que o ora recorrente tentou esconder que era proprietário do veículo (concretizando e agravando a suspeição contra ele levantada). Assim, restou evidenciada a justificativa para a abordagem feita (decorrente de contexto prévio de fundadas razões), a qual culminou na apreensão de cerca de 585g de maconha (estado de flagrância), não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos policiais,

uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto. (AgRg no RHC n. 169.641/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023, grifo nosso).

No **RHC 173.466/SP**, do Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, julgado em 19 de junho de 2023, a Sexta Turma do STJ considerou, por unanimidade, fundadas as razões para a busca pessoal e veicular tendo em vista a evasão da condutora com o veículo após ordem de parada. Conforme o voto proferido:

Os policiais militares rodoviários, em rotineira fiscalização em estrada do interior de São Paulo, avistaram o carro conduzido pelo ora embargante. Diante disso, e no regular exercício de suas funções, deram ordem de parada ao veículo. Tal diretriz oficial, de inopino, não foi acatada pelo condutor do automóvel. Ao contrário, registrou-se a fuga do local. Ato contínuo, os agentes empreenderam a perseguição do ora embargante e, quilômetros à frente, chegou-se ao fim a tergiversação ora relatada, **com a justificada ação de revista veicular e pessoal do condutor do veículo, por parte dos policiais militares.** (EDcl no AgRg no RHC n. 173.466/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023, grifo nosso).

Segundo o acórdão, de início, o veículo seria apenas abordado para os procedimentos rotineiros de checagem e verificação de documentação, não seria revistado, porém, com a fuga do local, surgiram elementos suficientes para justificar a fundada suspeita e legitimar a realização da busca pessoal e no veículo.

Já no **RHC 163.840/GO**, do mesmo Ministro Relator, julgado em 21 de junho de 2022, a Sexta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que a denúncia anônima que o indivíduo estaria traficando não constitui fundada suspeita para realização de busca pessoal. Conforme o voto, as “informações sobre o tráfico são algo insuficiente para tal medida invasiva”.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INVASÃO DE DOMICÍLIO E BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES. ILEGALIDADE MANIFESTA EVIDENCIADA. 2. A Sexta Turma desta Corte entende ser necessária a existência de justa causa, isto é, **fundada suspeita** de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

3. No caso dos autos, a **busca pessoal efetivada decorreu exclusivamente em razão de denúncia anônima de que o recorrente estaria traficando - as provas indiciárias apontam que, em tese, já havia informações de que o autuado estava traficando na região de Aragarças/GO - Barra do Garças/MT e ao realizarem patrulhamento os policiais o avistaram, fizeram sua abordagem e encontraram substâncias entorpecentes em sua posse**, havendo surgido, então **fundadas** razões para que realizassem averiguações em sua residência - , não apresentando justificativa concreta, além de suposta "informações sobre o tráfico", algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. (AgRg no RHC n. 163.840/GO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022, grifo nosso).

Examinando o **RHC 174.454/SP**, do Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13 de junho de 2023, nota-se que a Quinta Turma do STJ considerou, por unanimidade, legítima a realização da busca pessoal após a tentativa de fuga do suspeito, conforme segue:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE ELEMENTOS DE CORPO DE DELITO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A Corte local, soberana na delimitação do quadro fático-probatório, firmou que a **busca pessoal realizada no recorrente sucedeu a sua tentativa de fuga, quando verificou a proximidade da equipe policial**. Ademais, anotou-se que a abordagem do suspeito se deu no âmbito de operação policial mais ampla que ocorria na localidade, a qual se voltava à repressão do tráfico de entorpecentes. **A situação que precede a abordagem, de fato, autoriza a revista do recorrente, por suspeita fundada de que portava elementos de corpo de delito**. (AgRg no RHC n. 174.454/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023, grifo nosso).

No **RHC 175.545/RS**, também relatado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9 de maio de 2023, a Quinta Turma reconheceu, por unanimidade, a existência de justa causa para realização da busca pessoal e veicular em virtude da evasão do condutor após ordem de parada da polícia rodoviária.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 2. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 3. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE 90 KG DE MACONHA. CONTEXTO DE TRÁFICO INTERNACIONAL.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 4. ALEGADA INOVAÇÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA PETIÇÃO RECURSAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. 5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

2. **A abordagem decorreu da evasão à ordem de parada realizada pela polícia rodoviária na cidade de Vacaria/RS, revelando, portanto, a indispensável fundada suspeita que autorizava a diligência em comento.** Assim, não há que se falar em nulidade das buscas pessoal e veicular, que resultaram na apreensão de cerca de 90 kg de maconha.

3. As instâncias ordinárias ressaltaram a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública ante a gravidade concreta do delito, revelada pelas circunstâncias do flagrante. Isso porque o recorrente foi flagrado transportando quantidade expressiva de entorpecente - aproximadamente 90 kg de maconha - em contexto de tráfico internacional de drogas. (AgRg no RHC n. 175.545/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023, grifo nosso).

No **RHC 175.354/PE**, do mesmo Ministro Relator, julgado em 23 de março de 2023, a Quinta Turma reconheceu, por unanimidade, a existência de justa causa para realização da busca pessoal e posterior busca domiciliar. Conforme o voto do relator, o contexto delineado evidencia a presença de fundadas suspeitas para que a autoridade policial realizasse a busca pessoal, tendo em vista que os policiais militares montaram uma campana e visualizaram um indivíduo vendendo entorpecentes, momento em que o suspeito ao perceber a aproximação dos agentes tentou fugir e quebrou o aparelho celular durante a fuga.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. BUSCA PESSOAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ESTADO DE FLAGRÂNCIA VISÍVEL. JUSTA CAUSA PRESENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

3. Neste caso, é possível constatar a presença de justa causa na situação dos autos. **Os policiais estavam em campana quando decidiram abordar o agravante, que quebrou seu aparelho celular.** A busca pessoal resultou no encontro de uma porção de maconha e, posteriormente, os policiais se dirigiram até um endereço indicado pelo agravante e lá encontraram mais drogas e duas balanças de precisão. Desse modo, é forçoso reconhecer que o contexto delineado evidencia a presença de fundadas suspeitas para que a autoridade policial realizasse tanto a busca pessoal no recorrente quanto a vistoria no imóvel indicado pelo agravante. (AgRg no RHC n. 175.354/PE, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023, grifo nosso).

No **RHC 163.399/MG**, também do Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 24 de maio de 2022, a Quinta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, pela ilegalidade da busca pessoal, tendo em vista que esta foi baseada em denúncia anônima

e que não foram realizadas investigações prévias para verificar a possibilidade de serem verdadeiras as informações. Além disso, o fato de um dos réus mudar de direção e retornar à residência ao avistar a viatura policial também não caracteriza a fundada suspeita.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E POSTERIOR INGRESSO EM DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

4. No caso dos autos, a sequência de eventos - iniciada pela voz de abordagem para a busca pessoal - **se deu unicamente em razão de denúncia anônima. Não há nas declarações da autoridade policial qualquer informação de que o investigado foi visto portando objeto suspeito que levasse a crer que ele trazia consigo algo ilícito, nem mesmo indícios de que havia sido avistado praticando qualquer infração penal. Tampouco foram realizadas campanhas ou investigações prévias com o intuito de averiguar a plausibilidade da denúncia anônima.**

5. O fato de um dos recorrentes ter **retornado em direção à residência da qual acabara de sair quando avistou a equipe de patrulhamento policial não constitui elemento idôneo a autorizar a presunção de que ele estaria praticando algum tipo de ilícito penal.** (AgRg no RHC n. 163.399/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022, grifo nosso).

O **RHC 166.891/GO** do mesmo Ministro Relator, julgado em 22 de agosto de 2022, teve como referência o RHC 158.580/BA, sendo decidido pela Quinta Turma, por unanimidade, pela ilegalidade da busca pessoal, tendo em vista que a fundada suspeita foi baseada apenas no fato de que o veículo estaria em atitude suspeita rondando um posto de gasolina.

Ressalta-se que, no julgado, diferencia-se a abordagem policial da busca pessoal, assim como citado por Godinho e Foureaux (2022). Dessa forma, a atitude suspeita verificada pelos policiais, embora justifique a abordagem policial, não autorizaria a busca pessoal e veicular.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. ATITUDE SUSPEITA. FUNDADA SUSPEITA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROVA ILÍCITA. 2. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONFISSÃO POSTERIOR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONVALIDA A BUSCA VEICULAR. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A busca veicular realizada teve por base unicamente a denúncia anônima de que o veículo do recorrente estaria em atitude suspeita rondando um posto de gasolina. Contudo, a circunstância retratada, apesar de autorizar a abordagem policial, não autoriza a busca pessoal e veicular, porquanto

ausentes elementos outros que revelem a devida justa causa. Nesse contexto, a prova deve ser considerada ilegal.

2. O depoimento dos policiais, de fato, se revela prova idônea, motivo pelo qual não se faz necessária dilação probatória para aferir a forma como ocorreu a busca veicular. Assim, nos termos do auto de prisão em flagrante, **constata-se que a confissão do agravado ocorreu apenas após a busca pessoal e veicular, ou seja, apenas após o encontro da droga em seu porta-malas e não antes.** Dessa forma, não é possível se validar a busca veicular por meio de conduta temporalmente posterior. (AgRg no RHC n. 166.891/GO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022, grifo nosso).

No **RHC 167.937/GO**, do mesmo Ministro Relator, julgado em 18 de outubro de 2022, a Quinta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, pela ilegalidade da busca pessoal tendo em vista que o fato do acusado possuir as características da denúncia anônima, bem como, ter empreendido fuga durante a tentativa de abordagem não justifica a fundada suspeita da equipe policial.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL E INVESTIGAÇÃO MÍNIMA SOBRE OS FATOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO POLICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS DAÍ DECORRENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, se não havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, não há como se admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. **Assim, o fato de o acusado se amoldar ao perfil descrito em denúncia anônima e ter empreendido fuga ante a tentativa de abordagem dos policiais militares, não justifica, por si só, a invasão da sua privacidade, haja vista a necessidade de que a suspeita esteja fundada em elementos concretos que indiquem, objetivamente, a ocorrência de crime no momento da abordagem**, enquadrando-se, assim, na excepcionalidade da revista pessoal (HC 625.819/SC, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe de 26/2/2021).

2. Na hipótese, verifica-se que a prisão do recorrente se fundou, em um primeiro momento, em provas obtidas por meio de busca pessoal advinda de suposta "atitude suspeita", sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, e, posteriormente, na busca domiciliar realizada, especialmente, em razão de denúncia anônima, a qual não estava acompanhada de elementos mínimos de provas, nem fora precedida de uma investigação. Ressalta-se, além da inexistência de qualquer referência à prévia investigação, monitoramento ou campanas no local, sequer havia movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas. (AgRg no RHC n. 167.937/GO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022, grifo nosso).

Já no **RHC 173.947/MT**, do Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 08 de maio de 2023, a Quinta Turma reconheceu, por unanimidade a legalidade da busca veicular ante a fundada suspeita da prática delitiva, em virtude do extremo nervosismo do indivíduo:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA E MODUS OPERANDI .FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A disciplina que rege a busca e a abordagem veicular tem tratamento jurídico semelhante ao dado à busca pessoal, regida pelo art. 240 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Mostra-se evidente legalidade de provas produzidas a partir de busca pessoal efetuada, ante fundada suspeita de prática delitiva, **decorrente do extremo nervosismo do recorrente, que levou os policiais a verificar a carroceria do caminhão que transportava 25 cabeças de gado, o que levou ao descobrimento do fundo falso que transportava mais de uma tonelada de cocaína.**

Outrossim, de fato, qualquer agente de fiscalização, inclusive pela vigilância sanitária poderia executar o ato, haja vista que o condutor estava transportando cargas vivas, o que afasta qualquer anormalidade da abordagem policial. (AgRg no RHC n. 173.947/MT, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023, grifo nosso).

No **RHC 160.274/MG**, julgado em 24 de abril de 2023, o Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro trouxe como referência os fundamentos trazidos pelo Relator Rogério Schietti Cruz no RHC 158.580/BA, sendo decidido pela Sexta Turma, por unanimidade, pela ilegalidade da busca pessoal, tendo em vista que os policiais apenas alegaram que o abordado estaria em atitude suspeita, sem indicar fundamentos concretos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO E DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

5. "Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC

n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)

6. No caso em tela, a abordagem em via pública foi realizada exclusivamente em razão de os policiais, em operação, **alegarem, de forma genérica, que o agravado encontrava-se em atitude suspeita, o que, conforme decidido no Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, não é suficiente para justificar a busca pessoal, porquanto ausentes fundamentos concretos que indicassem que ele estaria em posse de drogas, de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.** (AgRg no RHC n. 160.274/MG, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023, grifo nosso).

No **RHC 160.857/SP**, do mesmo Ministro Relator, julgado em 13 de setembro de 2022, foi decidido pela Sexta Turma, por unanimidade, pela ilegalidade da busca pessoal, tendo em vista que o fato de que o abordado estar em um local onde a prática do delito de tráfico de drogas é recorrente, bem como, ter tentado se evadir da equipe policial, não justificariam a fundada suspeita.

PENAL E PROCESSO PENAL. NULIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA PESSOAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RHC N. 158.580/BA. NULIDADE.

2. No caso, **a abordagem policial decorreu da atitude suspeita do recorrente, uma vez que ele estaria em ponto já conhecido como de traficância e, ao notar a presença da guarnição, montou em sua bicicleta e tentou se evadir do local.** Assim, diante da ausência de indicação de elementos concretos que justificassem a busca pessoal, de rigor o reconhecimento da indigitada nulidade.

3. Recurso parcialmente provido para anular as provas decorrentes da busca pessoal ilegal e reconhecer a inépcia da denúncia. (RHC n. 160.857/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022, grifo nosso).

No **RHC 161.806/BA**, também do Ministro Relator Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 14 de junho de 2022, foi decidido pela Sexta Turma, por unanimidade, pela ilegalidade da busca pessoal, tendo em vista que o abordado estaria em atitude suspeita e em local ermo, citando a aplicação do entendimento firmado no RHC 158.806/BA.

PENAL E PROCESSO PENAL. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA PESSOAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RHC N. 158.580/BA. NULIDADE RECONHECIDA. DETERMINADO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

2. Dessa forma, **restando consignado na decisão que homologou a prisão preventiva que o agente foi abordado porque estaria em atitude suspeita e em local ermo**, de rigor o reconhecimento da nulidade arguida. Reconhecida a nulidade da busca pessoal, determinou-se o trancamento da ação penal com a revogação da prisão preventiva (AgRg no RHC n. 161.806/BA, Relator Ministro

Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022, grifo nosso).

No **RHC 177.634/PR**, do mesmo Ministro Relator, julgado em 19 de junho de 2023, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não houve ilegalidade nas buscas pessoal e veicular, tendo em vista que foram baseadas e elementos concretos e objetivos, conforme ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REVISTA VEICULAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. Na hipótese, verifica-se dos autos que **os policiais estavam em patrulhamento ostensivo na rodovia quando avistaram dois veículos em atitude suspeita, visto que um deles atuava como "batedor" do outro. Ao revistarem o primeiro carro, nada foi encontrado em seu interior, mas, no segundo, havia 315,500kg (trezentos e quinze quilos e quinhentos gramas) de maconha. Logo, não se verifica ilegalidade nas buscas pessoal e veicular, já que pautadas em elementos concretos e objetivos aptos a justificá-las.** (AgRg no RHC n. 177.634/PR, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023, grifo nosso).

Ademais conclui-se que a existência de um carro atuando como "batedor" do outro, foi considerado como justa causa para realização de busca pessoal e veicular pelos agentes.

No **RHC 176.424/SE**, da Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado pela Sexta Turma em 14 de março de 2023, por unanimidade, decidiu-se pela ausência da fundada suspeita, em virtude da não caracterização dos elementos objetivo exigidos no art. 244 do Código de Processo Penal, conforme segue:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 E 14 DA LEI N. 10.826/2003. REVISTA PESSOAL. VIOLAÇÃO AO ART. 240, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, e, nos termos do art. 240, § 2.º, do Código de Processo Penal, a busca pessoal não necessita de prévia autorização judicial quando houver fundadas suspeitas de possível delito, o que não se verificou, em princípio, no caso concreto.

2. Na hipótese, a busca pessoal realizada pelos policiais não está fundada em elementos indiciários suficientes do cometimento de delitos, ainda que permanentes, que justifiquem a abordagem em tela.

Não foram apontados elementos concretos de fundada suspeita de que o averiguado estaria na posse de arma ou objetos ilícitos, conforme exige o art. 244 do Código de Processo Penal. (RHC n. 176.424/SE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023, grifo nosso).

Também no **RHC 166.508/GO**, da mesma Ministra Relatora, julgado em 27 de setembro de 2022, a Sexta Turma do STJ entendeu que a busca pessoal realizada pelos policiais não estava fundada em elementos indiciários suficientes do cometimento de delito do tráfico de entorpecentes. Conforme voto proferido:

Reafirmo que a **busca pessoal realizada pelos policiais está apoiada apenas em "atitude suspeita", consistente no mero fato de o Recorrente levar "com ele uma sacola e, ao avistar a viatura, mudou de direção"**. Portanto, não vislumbro elementos indiciários suficientes do cometimento de delitos, ainda que permanentes, que justifiquem a abordagem em tela. Admitir que a situação em apreço autorizaria a diligência empreendida implicaria conferir um poder geral e abstrato a autoridade policial para promover a revista pessoal de qualquer pessoa que esteja retornando para sua casa com uma sacola, o que é inadmissível, sob pena de se converter o Estado de Direito em um estado policiaisco. (AgRg no RHC n. 166.508/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022, grifo nosso).

Conforme o **RHC 170.353/GO**, da Ministra Relatora Laurita Vaz, julgado em 8 de novembro de 2022, a Sexta Turma do STJ entendeu, por unanimidade, que o nervosismo e o conhecimento do acusado nos meios policiais pela prática reiterada do delito tráfico de drogas não caracterizam a fundada suspeita.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVISTA PESSOAL. VIOLAÇÃO AO ART. 240, § 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, e, nos termos do art. 240, § 2.º, do Código de Processo Penal, a busca pessoal não necessita de prévia autorização judicial quando houver fundadas suspeitas de possível delito, o que não se verificou, em princípio, no caso concreto.

2. No caso, **a busca pessoal realizada pelos policiais está apoiada no fato do Acusado ser conhecido nos meios policiais pela prática do delito de tráfico de drogas e em razão de ter demonstrado nervosismo ao avistar a via-**

tura policial. Portanto, não foram indicados elementos capazes de evidenciar fundada suspeita de posse de arma proibida ou de objetos ilícitos pelo Agravado. (AgRg no RHC n. 170.353/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022, grifo nosso).

No **RHC 168.721/SC**, também da mesma Ministra Relatora, julgado em 14 de setembro de 2022, a Sexta Turma do STJ julgou, por unanimidade, pelo atendimento dos requisitos do art. 24 §2º do Código de Processo Penal e pela legalidade da busca pessoal, tendo em vista investigações preliminares ocorridas ao longo de seis meses que indicaram a prática do delito de tráfico de drogas e legitimaram a fundada suspeita:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVISTA VEICULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 240, § 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A busca veicular, que é equiparada à busca pessoal, de acordo com o § 2.º do art. 240 do Código de Processo Penal, somente pode ser realizada quando houver fundada suspeita de que a pessoa oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas "b" a "f" e "h" do § 1.º do citado dispositivo.

2. O art. 244, por sua vez, prevê que a busca pessoal independerá de mandado prévio se for determinada incidentalmente no curso de prisão ou de busca domiciliar, ou, ainda, como medida autônoma, se houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

3. A Corte de origem ressaltou que a revista veicular foi precedida de fundada suspeita da prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista as **informações prévias que, ao longo de seis meses, indicaram especificamente o veículo e os agentes envolvidos na prática do crime de tráfico de drogas. Dessa forma, os elementos fáticos consignados são legítimos para fins de busca pessoal.** (AgRg no RHC n. 168.721/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022, grifo nosso).

Já no **RHC 173.903/SP**, do Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 13 de março de 2023, a Sexta Turma decidiu, por unanimidade, pela ilegalidade da fundada suspeita, por se basear em critérios subjetivos, trazendo também o argumento de que a localização posterior de objetos ilícitos na busca pessoal não a convalida:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. POLICIAMENTO OSTENSIVO. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILICITUDE DAS PROVAS. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

3. Assim, além de a abordagem e a busca terem sido realizadas fora das hipóteses de competência da Guarda Municipal, **foram embasadas apenas em parâmetros subjetivos dos agentes, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva**, o que enseja o reconhecimento da ilicitude da prova e das dela decorrentes, nos termos do art. 157, caput, e § 1º, do CPP.

4. **A descoberta de objetos ilícitos a posteriori não convalida a abordagem policial. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida**, devendo ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, com o trancamento da ação penal. (AgRg no RHC n. 173.903/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023, grifo nosso).

No **RHC 174.086/GO**, do mesmo Ministro Relator, julgado em 14 de março de 2023, a Sexta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que a busca veicular foi lícita, em virtude da fundada suspeita dos policiais após o acusado acelerar bruscamente o automóvel ao avistar a viatura:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. TRANCAMENTO. NULIDADE. BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITIVA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a busca pessoal e veicular não necessita de prévia autorização judicial quando houver fundadas suspeitas de possível delito, o que se verificou, em princípio, no caso concreto.

2. De acordo com o contexto fático descrito, **os policiais militares decidiram abordar o veículo ocupado em virtude da atitude suspeita do acusado em acelerar bruscamente o automóvel ao avistar a viatura**. (RHC n. 174.086/GO, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023, grifo nosso).

Já no **RHC 168.203/ MG**, também do Ministro Relator Jesuíno Rissato, julgado em 14 de março de 2023, a Sexta Turma decidiu, por unanimidade, que meras informações anônimas sobre a prática de tráfico de drogas pelo acusado não autorizam a realização de busca pessoal pela equipe policial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. ARTS. 12 DA LEI N. 10.826/2003 E 307 DO CÓDIGO PENAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE ATITUDE SUSPEITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDADAS RAZÕES. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR PARA A ENTRADA NO IMÓVEL, LIVRE E SEM

VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO.

5. Constando do contexto fático delineado pelas instâncias de origem que os policiais receberam informações anônimas sobre a prática de tráfico de drogas pelo acusado, no município, e que, após identificarem a sua residência, abordaram-no quando saía do local, tendo este apresentado documento falso, ocasião na qual, após ser algemado e colocado na viatura, teria autorizado a entrada dos agentes no imóvel, verifica-se a ocorrência de manifesta ilegalidade por falta de justa causa para a busca pessoal e domiciliar. (EDcl no RHC n. 168.203/MG, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023, grifo nosso).

Por fim, no vigésimo sexto julgado analisado, o **RHC 164.112/MG**, do Ministro Relator João Otávio de Noronha, julgado em 2 de agosto de 2022, a Quinta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, pela legalidade da busca pessoal.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. NULIDADE PROCESSUAL NÃO ACOLHIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

5. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

6. A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. (AgRg no RHC n. 164.112/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022, grifo nosso).

Nota-se que, no caso em concreto, a equipe do serviço reservado realizava levantamentos referentes ao tráfico de drogas em local onde a prática do delito de tráfico de drogas era recorrente, quando visualizaram dois veículos fazendo transação de tráfico de drogas e escondendo a cocaína em envelopes de dinheiro, o que, conforme o julgado, legitimou a fundada suspeita nos termos do art. 244 do CPP.

Findada a exposição dos 26 julgados do Superior Tribunal de Justiça que envolveram a temática da fundada suspeita e da busca pessoal, durante o ano de 2022 e o

primeiro semestre de 2023, no próximo capítulo serão analisados os dados obtidos, buscando compreender quais as circunstâncias que caracterizam a fundada suspeita, conforme entendimento da referida Corte.

4 ANÁLISE DE DADOS SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DA FUNDADA SUSPEITA CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ

Após o estudo detalhado do inteiro teor das 26 decisões objetos de estudo desta pesquisa, foi possível verificar que 10 acórdãos consideraram como lícitas a busca pessoal, enquanto em 16 acórdãos a busca foi considerada como ilícita em virtude da falta de caracterização da fundada suspeita.

Gráfico 1 – Classificação das decisões quanto a licitude/ilicitude da busca pessoal

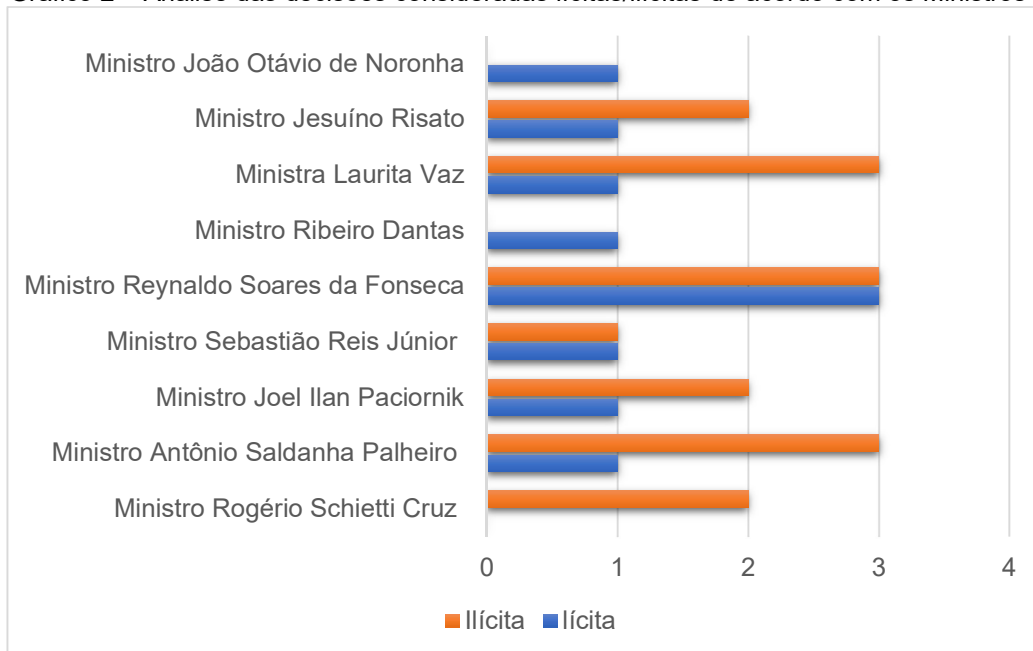


Fonte: elaborado pela autora (2023).

Verificou-se que dos 26 julgados analisados, apenas o RHC 173.998/SP e o RHC 173.903/SP não tratam de busca pessoal realizada pela polícia militar e sim pela guarda municipal. Tal fato decorre das missões constitucionais das instituições. Enquanto à polícia militar cabe o policiamento ostensivo e a proteção da ordem pública, conforme §5º do art. 144 da Constituição Federal de 1988, a Guarda Municipal é destinada à proteção de bens, serviços, instalações e patrimônio municipais, conforme §8º do art. 144 da Carta Magna.

É válido ressaltar que em todos os acórdãos analisados as decisões foram unânimes, ou seja, os demais ministros votaram com o relator. Nesse sentido, os ministros relatores decidiram da seguinte forma:

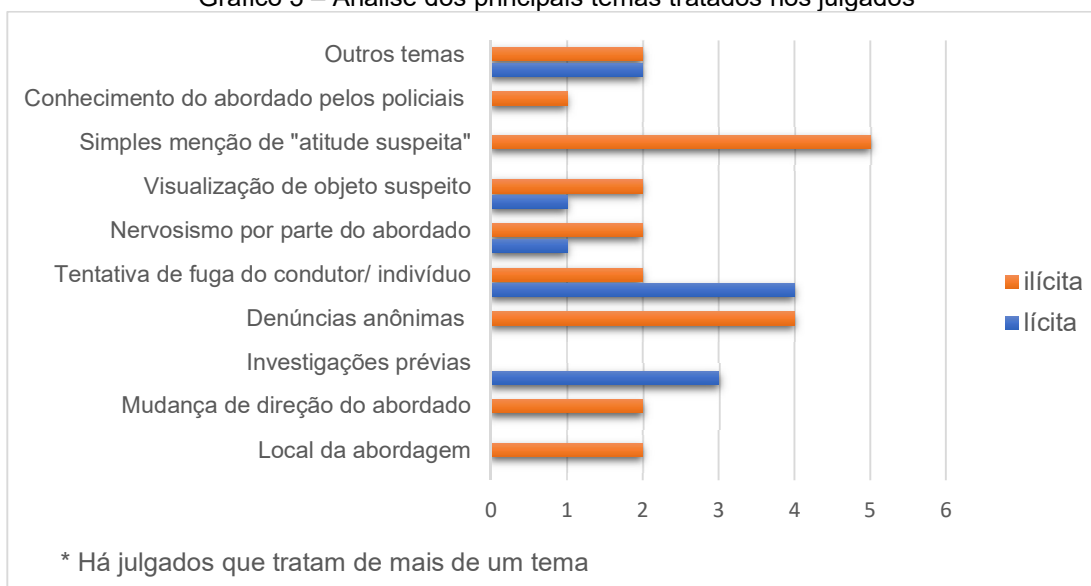
Gráfico 2 – Análise das decisões consideradas lícitas/ilícitas de acordo com os Ministros relatores



Fonte: elaborado pela autora (2023)

Foi verificado também que alguns julgados tratam de assuntos com características semelhantes, separados em temas por esta autora, que aparecem reiteradamente nos acórdãos analisados, conforme apresentado no Gráfico 3.

Gráfico 3 – Análise dos principais temas tratados nos julgados



Fonte: elaborado pela autora (2023)

Nota-se que a questão da busca pessoal realizada em decorrência de denúncias anônimas; em virtude da tentativa de fuga do indivíduo ou do condutor do veículo de blitz (seja após avistar a viatura policial ou após ordem de parada da equipe), bem como, com a simples menção de atitude suspeita pela equipe policial (sem especificação) são os temas que mais aparecem nos acórdãos.

Em suma, após análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, percebeu-se que foram consideradas como **caracterizadoras da fundada suspeita**, ou seja, fundadas razões que autorizam a busca pessoal e/ou veicular, as seguintes situações fáticas:

- Dois condutores de veículos em atitude suspeita, visto que um deles atua como "batedor" do outro (RHC 177.634/PR);
- Automóvel sendo conduzido por uma mulher e seguido de perto por uma motocicleta, o que gera suspeita dos agentes policiais (RHC 169.641/GO);
- Conductor do veículo que desobedece a ordem de parada dos policiais (RHC 173.466/SP e RHC 175.545/RS);
- Durante realização de campana, policiais visualizam indivíduo vendendo entorpecente (RHC 175.354/PE);
- Conductor que acelera bruscamente o veículo ao avistar a viatura (RHC 174.086/GO);
- Local onde é recorrente o tráfico de drogas aliado a visualização dos indivíduos fazendo transação de tráfico de drogas (RHC 164.112/MG);
- Informações colhidas ao longo de seis meses pelos agentes policiais de que o veículo e os agentes estavam envolvidos na prática do crime de tráfico de drogas (RHC 168.721/SC);

Enquanto isso, foram consideradas como **não caracterizadoras da fundada suspeita**, configurando ausência de justa causa para realização da busca pessoal as seguintes situações fáticas:

- Identificação genérica da atitude do indivíduo como suspeita sem a indicação de outros critérios (RHC 158.580/BA; RHC 160.274/MG, RHC 161.806/BA);
- Guarnição visualiza indivíduo colocando objeto não identificado na boca ao notar presença da polícia gerando suspeição (RHC 173.998/SP);

- Veículo que para na via pública para desembarcar um passageiro (RHC 177.462/RS);
- Indivíduo em local onde é recorrente o tráfico de drogas (RHC 160.857/SP e RHC 161.806/BA);
- Condutor do veículo em atitude suspeita, rondando determinado comércio (RHC 166.891/GO);
- Critérios subjetivos do agente, sem apontamentos dos elementos objetivos exigidos no art. 244 do Código do Processo Penal (RHC 176.424/SE, RHC 173.903/SP);
- Denúncias anônimas de tráfico de drogas (RHC 163.840/GO; RHC 163.399/MG, RHC 168.203/MG);
- Mudança de direção ao avistar a equipe policial, gerando suspeição (RHC 166.508/GO, RHC 163.399/MG);
- Indivíduo conhecido nos meios policiais pela prática do delito de tráfico de drogas (RHC 170.353/GO);

Tem-se ainda que a indicação de nervosismo por parte do abordado foi considerada como uma situação que justificou a busca pessoal, conforme RHC 173.947/MT, enquanto no RHC 160.690/BA e RHC 170.353/GO como uma circunstância insuficiente para configurar a fundada suspeita.

Além disso, a tentativa de fuga do indivíduo ao avistar a equipe policial foi considerada como circunstância que justificou a busca pessoal no RHC 174.454/SP, enquanto no RHC 167.937/GO e no RHC 160.857/SP decidiu-se que tal atitude não pode fundamentar a realização da busca pessoal.

Assim, fica evidente a existência de decisões de conteúdo conflitantes, bem como, a prevalência de decisões que consideraram insuficientes as circunstâncias caracterizadoras da fundada suspeita.

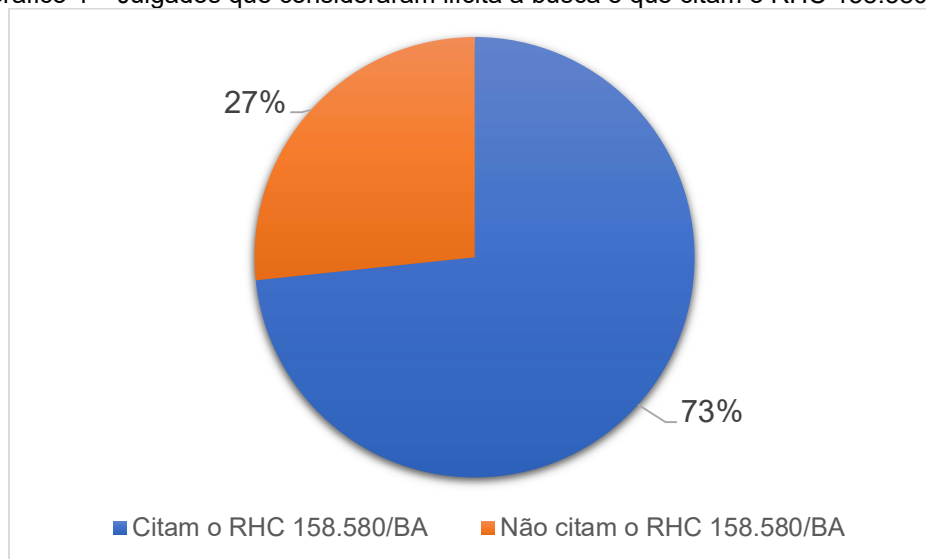
Ademais, percebe-se que 12 dos 15 julgados (excluindo o RHC 158.580/BA) que consideraram ilícitas as buscas pessoais, citaram como jurisprudência o emblemático julgado RHC 158.580/BA do Ministro Rogério Schietti Cruz, o que corresponde a 73% dos acórdãos que concluíram pela ausência da fundada suspeita, demonstrando que a respetiva decisão repercutiu significativamente no entendimento atual.

Tabela 1 – Julgados que consideraram lícita e ilícitas as buscas pessoais e que citam o RHC 158.580/BA

Consideraram ilícitas as buscas pessoais		Consideraram lícitas as buscas pessoais
Citam a RHC 158.580/BA	Não citam o RHC 158.580/BA	
RHC 163.840/GO	RHC 173.998/SP	RHC 169.641/GO
RHC 163.399/MG	RHC 177.462/RS	RHC 173.466/SP
RHC 166.891/GO	RHC 160.690/BA	RHC 174.454/SP
RHC 167.937/GO	RHC 166.508/GO	RHC 175.545/RS
RHC 160.274/MG		RHC 175.354/PE
RHC 160.857/SP		RHC 173.947/MT
RHC 161.806/BA		RHC 177.634/PR
RHC 176.424/SE		RHC 168.721/SC
RHC 170.353/GO		RHC 174.086/GO
RHC 173.903/SP		RHC 164.112/MG
RHC 168.203/MG		

Fonte: elaborada pela autora (2023)

Gráfico 4 – Julgados que consideraram ilícita a busca e que citam o RHC 158.580 BA



Fonte: elaborado pela autora (2023)

Nota-se que há julgados que admitiram a busca pessoal através de outras circunstâncias que não condizem expressamente com a fundada suspeita que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito,

como por exemplo a busca pessoal fundamentada em virtude de o condutor do veículo ter desobedecido ordem de parada dos policiais.

No entanto, a maioria dos julgados tem descaracterizado a fundada suspeita, considerando outras circunstâncias, que não as expressamente previstas no § 2º do art. 240 e art. 244 do Código de Processo Penal, como critérios meramente subjetivos da equipe policial, acarretando na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como, das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade.

Dessa forma, conforme o § 2º do art. 244, há de haver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, podendo este último ser definido como coisas que foram achadas ou obtidas por meios criminosos; instrumentos de falsificação, objetos falsificados, armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; objetos necessários à prova; cartas, abertas ou não, quando seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato e qualquer outro elemento de convicção.

Observa-se que esse tema da busca pessoal e da fundada suspeita precisa ser melhor trabalhada nos cursos de formação dos agentes de segurança pública, tendo em vista que, conforme os manuais da PMPR e PMMG citados no Capítulo 3 deste trabalho, a suspeição deve ser verificada através da atitude do cidadão, ou seja, da conjugação entre comportamento e ambiente, citando alguns exemplos de circunstâncias que caracterizariam a suspeição.

Assim, a tensão, o nervosismo, a aceleração do passo ou mudança brusca de direção ao avistar a viatura policial, bem como, uma pessoa parada em local de grande incidência de criminalidade, configurariam a suspeição, autorizariam a abordagem policial e, como ato contínuo, a busca pessoal, tendo em vista que comumente aquela vem precedida desta, conforme afirmam Souza e Ribeiro (2022).

Sugere-se assim, às instituições segurança pública, principalmente às polícias militares, a revisão dos referidos manuais, visando a adequação com o atual entendimento da jurisprudência, bem como, a designação de comissões para estudo e publicação de orientações, no sentido de instruir os agentes, de modo que as buscas pessoais sejam fundamentadas conforme exigência do § 2º do art. 240 e art. 244 do Código de

Processo Penal, tendo em vista que a descoberta casual a situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, não justifica a medida.

Isto posto, conforme afirma Nucci (2014):

[...] quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a **denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito**, bem como pode ele mesmo **visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver**. (NUCCI, 2014, p. 490, grifo nosso).

Consoante às decisões examinadas e visando a segurança jurídica da ação do agente público, antes de proceder a revista pessoal o policial deve avaliar cada situação em concreto e identificar com o máximo de clareza possível, no Boletim de Ocorrência, o motivo objetivo da suspeição, ou seja, os fatos que constituíram indícios de que o indivíduo estivesse na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, de modo que a fundada suspeita possa ser devidamente justificada *a posteriori*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática da fundada suspeita e da busca pessoal ganhou maior repercussão a partir de 24 de abril de 2022, após o julgamento do emblemático RHC nº 158580/BA, do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, quando a Sexta Turma do Tribunal de Justiça considerou ilegal a busca pessoal quando não houver suspeita embasada em indícios e elementos objetivos que justifiquem a abordagem.

Nesse sentido, o presente trabalho teve como objetivo analisar o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça acerca das possíveis circunstâncias que caracterizam a fundada suspeita e autorizam a busca pessoal, a partir da análise jurisprudencial.

Para isso, foram analisados 26 acórdãos, julgados durante o ano de 2022 e o primeiro semestre de 2023, isto é, de 01/01/2022 a 30/06/2023, em sede de Recurso em Habeas Corpus, os quais abordam a questão da fundada suspeita e da busca pessoal.

Foi possível verificar a existência de decisões de conteúdo conflitantes, bem como, a prevalência de decisões que consideraram insuficientes as circunstâncias caracterizadoras da fundada suspeita, tendo em vista que, dos 26 julgados analisados, em 16 a busca pessoal foi considerada ilícita em virtude da falta de caracterização da fundada suspeita.

Notou-se ainda que 11 acórdãos que consideraram a busca ilegal citaram como referência o RHC nº 158580/BA, o que demonstra que a respectiva decisão tem o condão de impactar, em médio prazo, no destino de várias persecuções penais.

Os resultados mostram que a maioria dos julgados tem descaracterizado a fundada suspeita quando embasada em outras circunstâncias, que não as expressamente previstas no § 2º do art. 240 e art. 244 do Código de Processo Penal, sopesando estas como critérios meramente subjetivos.

Dessa forma, conforme a legislação processual penal, há de haver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, podendo este último ser definido como coisas que foram achadas ou obtidas por meios criminosos; instrumentos de falsificação, objetos falsificados,

armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; objetos necessários à prova; cartas, abertas ou não, quando seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato e qualquer outro elemento de convicção.

Conclui-se que, para segurança jurídica do agente, ele deve avaliar cada situação em concreto e identificar com o máximo de clareza possível, no Boletim de Ocorrência, os fatos que constituam indícios de que o indivíduo estivesse na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, de modo que a fundada suspeita possa ser devidamente justificada *a posteriori*.

Por fim, sugere-se às instituições segurança pública, principalmente às polícias militares, a designação de comissões e estudo para publicação de orientações e revisão dos manuais de abordagem, no sentido de instruir os agentes conforme o atual entendimento jurisprudencial.

REFERÊNCIAS

BEGGIORA JÚNIOR, José Luiz. **A defesa do Estado e das instituições democráticas**: Estado de Sítio, Estado de Defesa, Forças Armadas e Segurança Pública. Curitiba: CRV, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 de jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 25 abr. 2022. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 173.998/SP. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 27 mar. 2023. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 177.462/RS. Relator: Ministro Joel Ilan Pacionik. Brasília, 19 jun. 2023. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 160.690/BA. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, 19 dez. 2022. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 169.641/GO. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, 7 fev. 2023. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 173.466/SP. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 19 jun. 2023. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 163.840/GO. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 21 jun. 2022. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 174.454/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 13 jun. 2023. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 175.545/RS. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 9 mai. 2023. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 175.354/PE. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 23 mar. 2023. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 163.399/MG. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 24 mai. 2022. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 166.891/GO. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 2 ago. 2022. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 167.937/GO. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 18 out. 2022. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 173.947/MT. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 8 mai. 2023. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 160.274/MG. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Brasília, 24 abr. 2023. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Recurso em Habeas Corpus 160.857/SP. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Brasília, 13 set. 2022. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 161.806/BA. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Brasília, 14

jun. 2022. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 177.634/PR. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Brasília, 19 jun. 2023. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Recurso em Habeas Corpus 176.424/SE. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 14 mar. 2023. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 166.508/GO. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 27 set. 2022. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 170.353/GO. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 8 nov. 2022. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 168.721/SC. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 14 set. 2022. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 173.903/SP. Relator: Ministro Jesuíno Rissato. Brasília, 13 mar. 2023. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Recurso em Habeas Corpus 174.086/GO. Relator: Ministro Jesuíno Rissato. Brasília, 14 mar. 2023. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus 168.203/MG. Relator: Ministro Jesuíno Rissato. Brasília, 14 mar. 2023. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 164.112/MG. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 2 ago. 2022. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 31 ago. 2023.

CARNEIRO, Robyson Danilo. **Abordagem policial: O Exercício do Controle Social à Luz dos Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2022.

FADEL NETO, Milton Isack; PERES, Marcos Roberto de Souza. **Manual do patrulheiro: uma abordagem sobre a abordagem**. Curitiba: AVM, 2020.

GODINHO, Eduardo; FOREAUX, Rodrigo. Abordagem Policial e Busca Pessoal. *In*: CARRERA NETO, Sérgio; IZIDORO, Frederico Afonso. **Abordagem Policial e Direitos Humanos**. Recife: Clube dos autores, 2022. p. 83 – 128.

MEDAUAR, Odete; SHIRATO, Vitor Rhein. **Poder de Polícia na Atualidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

MIZAEL, Tâhcita Medrado Mizael; SAMPAIO, Angelo A. S. Racismo Institucional: Aspectos Comportamentais e Culturais da Abordagem Policial. **Acta Comportamental: Revista Latina de Análisis de Comportamiento**, v. 27, n. 2, p. 215-231, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=274561104006>. Acesso em 2 jul. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PARANÁ. **Constituição do Estado do Paraná**. Curitiba, PR: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 1989. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97592>. Acesso em: 1 jul. 2023.

PMMG, Polícia Militar de Minas Gerais. **Tática Policial, Abordagem a Pessoas e Tratamento às vítimas**. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://www.alferesbook.com.br/pmmg/PF.Base/file/document/2018/01/52c0152799e7c18d5d55d6bfe7ac1a65.pdf>. Acesso em 20 ago. 2023.

PMPR, Polícia Militar do Paraná. **Apostila de Abordagem Policial**. Curitiba, 2008. Disponível em: <http://10.47.0.26/PM3/PLANO%20GERAL%20DE%20ENSINO%20-%20PGE/PAI%20Abordagem%20Policial%20-%20Modulo%20I/>. Acesso em: 8 jul. 2023.

SANTOS, Luciano José. A análise jurídica do instituto da fundada suspeita em face a abordagem policial e da busca pessoal. *In*: RAMALHO Ednilson. **Temas de ciências sociais aplicadas**. 1ª Edição, v. 3. Belém: Home, 2020. p. 120 - 138. Disponível em https://www.researchgate.net/profile/LucianeStallivieri/publication/373266753_mapeamento_e_analise_de_processos_da_mobilidade_e_academica_outbound_na_universidade_federal_de_santa_catarina/links/64f623d04c70687b8ed0f781/mapeamento-e-analise-de-processos-da-mobilidade-academica-

outbound-na-universidade-federal-de-santa-catarina.pdf#page=120. Acesso em: 18 set. 2023.

SOUZA, Thiago Herlam Rodrigues; RIBEIRO, Juliano Pinto. A fundada suspeita na abordagem policial: Uma visão criminológica e jurisprudencial. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia e Inovação**, v. 3, n. 2, p. 8-17, 2022. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/652212506/A-Fundada-Suspeita-Na-Abordagem-Policial-Uma-Visao-Criminologica-e-Jurisprudencial#>. Acesso em: 2 jul. 2023.

VALLA, Wilson Odirley. **Doutrina de Emprego de Polícia Militar e Bombeiro Militar**. 3ª Edição. Curitiba: AVM, 2012.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, p. 1117-1154, 2017. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/96>. Acesso em 9 jul. 2023.